

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10469/004.871/90-33

Sessão de 07 de Dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.646

Recurso nr. : 108.106 - IRPJ - EX : 1988

Recorrente : J. MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Recorrida : DRF EM NATAL - RN

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - DESPESAS INDEDUTIVEIS. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pelo cômputo dos valores expressamente previstos na legislação tributária, entre os quais não se alinham as despesas indedutíveis.

Recurso a que se nega provimento.

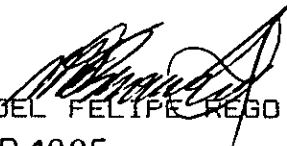
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 MAR 1995 NACIONAL

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No.10830/004.871/90-33

ACORDÃO NO. 108-01.646

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10469.004871/90-33

Recurso nº: 108.106

Acórdão nº: 108-01.646

Recorrente: J.MOTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

J.MOTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve integralmente o lançamento consignado na Notificação de fls. 03/04.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude dos erros cometidos no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício em questão, assim descritos:

1). Exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados não calculada em conformidade com a legislação vigente (artigos 154, 290, 292, 297 a 302, 305 a 308, 388, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80);

2). Isenção calculada em maior que o amparado por incentivos fiscais (artigos 440, 441 e 412 do RIR/80).

Tempestivamente (AR de fls. 18), a autuada impugnou a exigência fiscal (fls. 01) alegando que o lançamento suplementar se refere à exclusão do lucro da exploração, do valor correspondente as despesas indedutíveis, que nele foram computadas simultaneamente com a respectiva adição ao lucro líquido, por ocasião da determinação do lucro real. Esclarece que todas aquelas despesas são operacionais e que a sua adição ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro da exploração, se deve à determinação legal e não ao fato de elas não serem operacionais. Entende que ao mesmo tempo em que são adicionadas ao lucro real, devem ser adicionadas ao lucro da exploração. *MM*

Bel

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.646

Processo nº 10469.004871/90-33

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 321/93 (fls. 20), julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar.

Ciente em 13/01/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 26, a autuada interpôs recurso voluntário nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, reiterando as razões expendidas na peça vestibular.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-01.646

Processo nº 10469.004871/90-33

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O lucro da exploração, figura criada pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 (matriz legal do artigo 412 do RIR/80), tem como objetivo determinar a base de cálculo do limite máximo a ser observado na redução do lucro líquido ou do imposto de renda devido, em razão de diversos incentivos fiscais, eis que o benefício fiscal alcança exclusivamente o lucro relativo à atividade operacional da empresa. Assim, o artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 manda ajustar o lucro contábil do período-base pela exclusão dos ganhos ou perdas não relacionados com a atividade social da empresa, quais sejam:

- a). parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;
- b). os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e
- c). os resultados não operacionais.

As adições ao lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real, não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária (Parecer Normativo CST nº 13/80).

Como se vê, não há previsão legal para que as despesas indedutíveis na determinação do lucro real possam recompor a base de cálculo do lucro da exploração.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-01.646

Processo nº 10469.004871/90-33

tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

ft